



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

BAIXADO P/ COMISSÃO

Justiça Redação
Orçamento Finanças
Políticas Públicas
11/11/19

DATA

RESPONSÁVEL

Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2017

PROJETO DE LEI N.º 046/2019

Dispõe sobre os critérios para a utilização de veículos de transporte escolar terceirizados mantidos pelo município de Manguinhos, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Manguinhos, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1.º Para efeito desta Lei considera-se veículo de transporte escolar terceirizado pelo Município de Manguinhos o veículo rodoviário automotor de passageiros especificado como Ônibus Escolar;

Parágrafo Único. A manutenção dos ônibus é de exclusiva responsabilidade do ente que detém a sua posse, sendo que o seu uso pelos estudantes deve ser gratuito.

Art. 2.º Os veículos a que se refere o art. 1.º desta lei são destinados para o uso exclusivo no transporte dos estudantes matriculados nas escolas das redes públicas de ensino e instituições de ensino técnico e superior.

Art. 3.º O Ônibus Escolar deve cumprir as normas da legislação vigente, em especial os dispositivos da Lei Federal n.º 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) que tratam da condução de escolares.

Parágrafo Único. Os veículos destinados ao transporte escolar deverão ter, no máximo, quinze anos de fabricação.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguinhos, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de novembro de dois mil e dezenove.

ELÍDIO ZIMMERMAN DE MORAES
Prefeito Municipal

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 25/11/19

PRESIDENTE SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 06/11/19 às 09 h 10 min

Assinatura

Câmara de Manguinhos
PROTOCOLO

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 26/11/19

PRESIDENTE SECRETÁRIO



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores (a),**

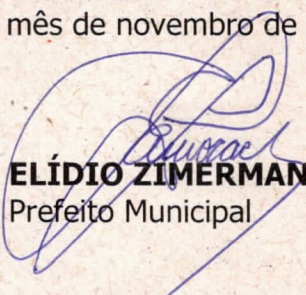
Cumprimentando cordialmente, servimo-nos do presente para submetermos à apreciação desta Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei que visa, regulamentar os veículos de transportes escolares terceirizados mantidos pelo município de Manguinhos.

A propositura visa regulamentar o período de vida útil dos veículos empregados no transporte escolar, estabelecendo uma política que possibilite ações mais contínuas de fiscalização, já que a norma estará prevista em lei.

Não se pode falar em segurança no transporte de alunos, quando a frota de veículos está em estado precário de conservação. Assim, o presente projeto visa zelar para que o transporte de alunos seja feito com a maior segurança, pois, com mais de quinze anos de utilização, os veículos, mesmo periodicamente revisados, já não oferecem a confiança necessária.

Diante do exposto, a Administração municipal conta com a apreciação e aprovação do referido Projeto de Lei e pela compreensão dos representantes do Legislativo Municipal, quanto a importância de tal Projeto de Lei.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguinhos, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de novembro de dois mil e dezenove.


ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 14/11/19 09:58
Câmara de Mangueirinha
PROTOCOLADO

ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer n.º 088/2019

Ref. Projeto de Lei n.º 046/2019

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa definir critérios para a utilização de veículos de transporte escolar terceirizados mantidos pelo Município de Mangueirinha.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 18, da Constituição Federal, que inaugura o tema da organização do Estado "*A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*"

A partir de tal autonomia, confere-se a todos os entes políticos, incluídos os Municípios, um conjunto de capacidades para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Especificamente no que tange à autolegislação e autoadministração, o conjunto de competências materiais e legislativas está prevista no artigo 30 da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Recebi em _____
Assinatura _____

1034



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No caso em debate, o Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar a utilização de veículos de transporte escolar terceirizados mantidos pelo Município de Mangueirinha, o que efetivamente se insere em assunto de interesse local.

No mais, também se verifica que foi observada a competência para a iniciativa do Projeto de Lei em questão, tendo em vista que a proposição fora deflagrada pelo chefe do Executivo Municipal.

Dessarte, inexistiu óbice em relação à fase introdutória do presente Projeto de Lei.

Outrossim, igual sorte socorre ao mérito da proposição, haja vista que ela almeja tão-somente regulamentar no âmbito municipal a forma de prestação dos serviços de transporte terceirizados, impondo medidas que, esmiuçando normas gerais estaduais e federais, tece pormenores que, salvo melhor juízo, não colidem com estas últimas, pelo contrário, estabelecem, por exemplo, previsão mais restritiva ao limitar que os veículos utilizados tenham no máximo 15 (quinze) anos de fabricação.

Handwritten signature and initials in blue ink.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Por fim, anote-se que o Projeto de Lei em questão deve ser submetido à apreciação de todas as Comissões Permanentes (Justiça e Redação, Orçamento e Finanças e Políticas Públicas) e que seu *quórum* de deliberação é de **maioria absoluta**, devendo ser submetido em **duas discussões e votações, intervaladas** de, no mínimo, **24h** (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28, *caput*).

IV. CONCLUSÕES

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material, face o que não há óbice jurídico para sua aprovação.

Por fim, considerando o caráter meramente opinativo¹ do presente parecer, registro que o interesse público, que a princípio se mostra bastante relevante, deverá ser discutido com o mérito, cuja competência é do soberano plenário.

É o meu parecer.

Mangueirinha, 14 de novembro de 2019.

FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827

¹ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

05



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO **PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 046/2019**

Dispõe sobre os critérios para a utilização de veículos de transporte escolar terceirizados mantidos pelo município de Mangueirinha, e dá outras providências.

RELATÓRIO

O projeto de Lei n.º 046/2019, tem por objetivo dispor sobre os critérios para a utilização de veículos de transporte escolar terceirizados mantidos pelo município de Mangueirinha.

Em observação ao Art. 59, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Justiça e Redação manifestar-se em relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca o Poder Executivo Municipal autorização legislativa para dispor sobre os critérios para a utilização de veículos de transporte escolar terceirizados mantidos pelo município de Mangueirinha, ambas do Registro de Imóveis da Comarca de Mangueirinha, tendo como amparo legal o Art. 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal e a Lei Federal n.º 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), que dispõem:

"Art. 6º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local".

Os veículos de transporte escolar devem cumprir as normas da legislação vigente, especialmente os dispositivos da Lei Federal n.º 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), Capítulo XIII – Da condução de escolares.

O projeto em exame atende a todos os quesitos legais.

06
get



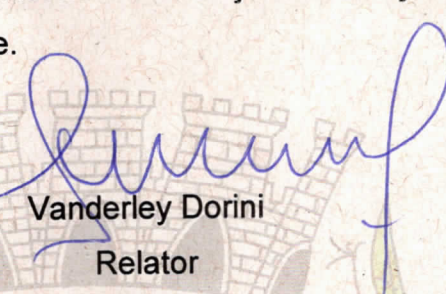
Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CONCLUSÃO

Diante do exposto, emito voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 046/2019.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, dezenove de novembro de dois mil e dezenove.


Vanderley Dorini
Relator

Pelas conclusões Darci Prusch 


Pelas conclusões Joares Sartori





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Justiça e Redação
No dia 19/11/2019, estiveram reunidos os Vereadores:

JOARES SANTORI
VANDERLEI DORINI
DARCI PRUCH

Presidente
Relator
Membro
Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei Nº 046/2019

Conclusões a respeito das

matérias: Dispõe sobre os critérios para
utilização de veículos de transporte
escolar, terceirizado mantido pelo
Município de Mangueirinha

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável
DF Junior

28
Set



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 46/2018 DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL.

Dispõe sobre os critérios para a utilização de
veículos de transporte escolar terceirizados
mantidos pelo município de Mangueirinha, e
dá outras providências.

RELATÓRIO

O projeto de Lei n.º 046/2019, tem por objetivo dispor sobre os critérios para a utilização de veículos de transporte escolar terceirizados mantidos pelo município de Mangueirinha.

Em observação ao Art. 61, do Regimento Interno, juntamente com o Art. 98 da Lei Orgânica Municipal, cabe a esta Comissão de Orçamento e Finanças manifestar-se em relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca o Poder Executivo Municipal autorização legislativa para dispor sobre os critérios para a utilização de veículos de transporte escolar terceirizados mantidos pelo município de Mangueirinha, tendo como amparo legal o Art. 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal e a Lei Federal n.º 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), que dispõem:

"Art. 6º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local".

Os veículos de transporte escolar devem cumprir as normas da legislação vigente, especialmente os dispositivos da Lei Federal n.º 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), Capítulo XIII – Da condução de escolares.

O projeto em exame atende a todos os quesitos legais.

ga



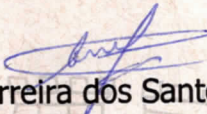
Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CONCLUSÃO

Diante do exposto, emito voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 046/2019.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, 20 de novembro de dois mil e dezenove.


Amós Ferreira dos Santos

Relator


Pelas conclusões: Walmir Antonio Giordani


Pelas conclusões: Diego de Souza Bortokoski



10
96



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Ata de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças

27/2019

Aos vinte dias do mês de novembro do corrente ano, na sala da Comissão de Orçamento e Finanças, reuniram-se, sob a presidência do primeiro os seguintes membros Walmir Antonio Giordani, Amós Ferreira dos Santos e Diego de Souza Bortokoski. Observada a existência de quórum necessário, o senhor Presidente abriu os trabalhos, em seguida foi passando a votação das matérias de autoria do Poder Executivo o **Projeto de Lei n.º 44/2019**- Autoriza o Município de Mangueirinha a receber através de doação parte dos imóveis rurais sob matrículas n.º 132 e 8372, ambas do Registro de Imóveis da Comarca de Mangueirinha, com cláusulas de reversibilidade, e dá outras providências, **Projeto de Lei n.º 45/2019**- Institui a Política Municipal de Habitação de Interesse Social, e dá outras providências, **Projeto de Lei n.º 46/2019**- Dispõe sobre os critérios para a utilização de veículos de transporte escolar terceirizados mantidos pelo município de Mangueirinha, e dá outras providências, **Projeto de Lei n.º 47/2019**- Altera o Anexo III da Lei Municipal n.º 2.039/2018, adequando a simbologia e remuneração dos cargos de Diretor de Patrimônio e Materiais e Diretor de Departamento de Planejamento, e dá outras providências. E de autoria do Poder Legislativo o **Balancete financeiro n.º 010/2019**- no valor de R\$ 192.457,28 (cento e noventa e dois mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos). Definido como relator das matérias o vereador Amós Ferreira dos Santos, este apresentou parecer favorável a aprovação, o qual obteve a concordância dos demais vereadores. Nada mais havendo o senhor Presidente encerrou a reunião, determinando a lavratura da presente Ata. Que vai assinada por ele e pelos membros da Comissão de Orçamentos e Finanças da Câmara Municipal de Mangueirinha - PR.


Walmir Antonio Giordani

Presidente


Amós Ferreira dos Santos

Relator


Diego de Souza Bortokoski

Membro



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de ORÇAMENTO E FINANÇAS
No dia 20/11/19, estiveram reunidos os Vereadores:

WILMA A. GIORANI
AMOS E DOS SANTOS
DIEGO DE S. BORTOGOSKI

Presidente Wilmá
Relator Diego Bortogossi
Membro Amos E. dos Santos
Membro Diego Bortogossi

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

PROPOSTA DE LEI 1-0046/2019

Conclusões a respeito das
matérias:

ESTE PROPOSTO VISA PRINCIPALMENTE
A SEGURANÇA DOS ALUNOS QUE DEPENDEM
DO TRANSPORTE ESCOLAR PARA CHEGAR NAS
ESCOLAS. O QUAL DEIXA CLARO QUE APENAS
VEÍCULOS COM QUINZE ANOS DE FABRICAÇÃO
PODEM ESTAR PRESTANDO TRABALHOS PARA
O TRANSPORTE ESCOLAR.

Assim sendo o parecer da comissão é

FAVORÁVEL

Wilmá
Diego Bortogossi
Amos E. dos Santos



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS **PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 046/2019**

Dispõe sobre os critérios para a utilização de veículos de transporte escolar terceirizados mantidos pelo município de Mangueirinha, e dá outras providências.

RELATÓRIO

O projeto de Lei n.º 046/2019, tem por objetivo dispor sobre os critérios para a utilização de veículos de transporte escolar terceirizados mantidos pelo município de Mangueirinha.

Em observação ao Art. 61-A, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Políticas Públicas manifestar-se em relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca o Poder Executivo Municipal autorização legislativa para dispor sobre os critérios para a utilização de veículos de transporte escolar terceirizados mantidos pelo município de Mangueirinha, tendo como amparo legal o Art. 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal e a Lei Federal n.º 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), que dispõem:

"Art. 6º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local".

Os veículos de transporte escolar devem cumprir as normas da legislação vigente, especialmente os dispositivos da Lei Federal n.º 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), Capítulo XIII – Da condução de escolares.

O projeto em exame atende a todos os quesitos legais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, emito voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 046/2019.

Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, 20 de novembro de 2019.


Sergio Luiz dos Santos
Relator


Pelas conclusões Edemilson dos Santos


Pelas conclusões Ivete Ana Dudek Agostini



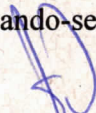
Câmara Municipal de Manguinhos

CNPJ 77.780.120/0001-83

17ª Legislatura

Ata de Reunião da Comissão de Políticas Públicas

Aos vinte dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, a Comissão de Políticas Públicas reuniu-se na respectiva sala de reuniões, sob a presidência do Vereador Edemilson dos Santos e com a presença dos Vereadores Ivete Ana Dudek Agostini e Sergio Luiz dos Santos. Observada a existência de quórum necessário, escolhido como relator o vereador Sergio Luiz dos Santos, abriu-se os trabalhos passando às matérias a deliberar, em seguida passando para a votação das matérias deliberadas, sendo de autoria do Poder Executivo o **Projeto de Lei n.º 044/2019** – Autoriza o Município de Manguinhos a receber através de doação parte dos imóveis rurais sob matrículas n.º 132 e 8372, ambas do Registro de Imóveis da Comarca de Manguinhos, com cláusulas de reversibilidade, e dá outras providências, **Projeto de Lei n.º 045/2019** – Institui a Política Municipal de Habitação de Interesse Social, e dá outras providências, **Projeto de Lei n.º 046/2019** - Dispõe sobre os critérios para a utilização de veículos de transporte escolar terceirizados mantidos pelo município de Manguinhos, e dá outras providências e por fim o **Projeto de Lei n.º 047/2019** - Altera o Anexo III da Lei Municipal n.º 2.039/2018, adequando a simbologia e remuneração dos cargos de Diretor de Patrimônio e Materiais e Diretor de Departamento de Planejamento, e dá outras providências e do Poder Legislativo o **Projeto de Lei n.º 015/2019** – Dispõe sobre a proibição de queimadas nas vias públicas e nos imóveis urbanos do Município de Manguinhos, Estado do Paraná, e dá outras providências. Após discussão e análise das matérias em tramite, o relator vereador Sergio Luiz dos Santos apresentou parecer favorável à aprovação do Projetos de Lei do Executivo Municipal de n.º 044/2019, n.º 045/2019, n.º 046/2019 e n.º 047/2019, e do Legislativo Municipal Projeto de Lei n.º 015/2019, obtendo a concordância dos demais membros. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião, determinando-se a lavratura da presente ata.


Edemilson dos Santos
Presidente


Sergio Luiz dos Santos
Relator


Ivete Ana Dudek Agostini
Membro



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de

Políticas Públicas

No dia *20/11/2019*, estiveram reunidos os Vereadores:

Fernilson dos Santos

Presidente

Sérgio Luiz dos Santos

Relator

Ivete A. D. Agostini

Membro

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de lei nº 046/2019 - Dispõe sobre os critérios para a utilização de veículos de transporte escolar licenciados matriculados pelo município de Mangueirinha, e de outras providências.

Conclusões a respeito das

matérias:

O referido P. de lei, visa zelar para que o transporte dos alunos seja feito com maior segurança pois com mais de quinze anos de utilização os veículos, mesmo periodicamente revisados, já não oferecem a confiança necessária, ou seja, com esse P.L. visa a segurança dos alunos que usam o transporte escolar diariamente.

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável a matéria